



CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBÊ

Estado do Paraná

Avenida Alberto Binyton, 679 – Fone/Fax (0xx44)632-1272 — CEP 87535-000 - XAMBÊ - PARANÁ

AUTOGRÁFO DE LEI 08/2015

SÚMULA: Autoriza a concessão de direito real de uso de imóveis que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBÊ, ESTADO DO PARANÁ, aprova:

Art. 1º. É autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder direito real de uso, a título resolúvel, dos bens imóveis abaixo descritos, que constituem bens públicos dominiais:

I – Lote de terras nº 06, da Quadra nº 17, localizado no patrimônio de Elisa, comarca de Xambê, com a área de 247,00 m2.

II – Lote de terras nº 07, da Quadra nº 17, localizado no patrimônio de Elisa, comarca de Xambê, com a área de 228,00 m2.

Art. 2º. A concessão de direito real de uso de que trata o artigo anterior destina-se a fins de moradia popular.

Parágrafo único. A pessoa beneficiária da concessão de direito real de uso de que trata esta Lei deverá:

I. Utilizar o imóvel pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, a contar da formalização do respectivo contrato, para residência própria ou de sua família;

II. Comprovar não ser proprietário de qualquer imóvel urbano ou rural;

III. Ter firmado instrumento público ou particular com o Município de Xambê cujo objeto do contrato seja o imóvel a ser objeto da concessão de direito real de uso, e que esteja com as obrigações contidas no referido instrumento rigorosamente em dia, em especial o valor estabelecido para a aquisição dos direitos sobre o imóvel;

IV. Não ter sido beneficiado por plano habitacional ou concessão de direito real de uso; e

V. estar em dia com os pagamentos dos tributos municipais.

Art. 3º. Para efeito do que dispõe o artigo anterior, a pessoa beneficiária da concessão deverá promover a edificação/adequação construtiva do imóvel, observadas as normas técnicas, bem como, as demais legislações aplicáveis à questão de zoneamento e código de obras.

Art. 4º. A concessão de direito real de uso ora autorizada será pelo prazo determinado de 25 (vinte e cinco) anos e onerosa.

§ 1º. Quanto à onerosidade, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a, em cada caso, estabelecer com o concessionário a forma de pagamento condizente com o perfil sócio-econômico a ser justificado em processo administrativo com parecer da Assistência Social.

§ 2º. A onerosidade abrangerá o preço da terra nua, não alcançando as construções e benfeitorias já existentes à época da concessão para a primeira concessão.

§ 3º. Do contrato de concessão de direito real de uso constará cláusula de quitação quanto a eventual indenização a ser postulada pelo concessionário junto em face do Município de Xambê.

Art. 5º. O imóvel objeto da presente Concessão de Direito Real de Uso, reverterá incontinenti ao patrimônio público do Município, independente de qualquer indenização, se:

I - a pessoa beneficiária da concessão ou sucessores a qualquer título, desviarem de sua finalidade ou mudar a destinação residencial do imóvel.

II – a pessoa beneficiária da concessão, transferir, transmitir ou ceder o imóvel a terceiros, a qualquer título, antes do prazo de 05 (cinco) anos, sem expressa anuência do Município;

III - se a pessoa beneficiária da concessão tornar-se proprietário de outro bem imóvel, urbano ou rural;



CAMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ

Estado do Paraná

Avenida Alberto Binyton, 679 – Fone/Fax (0xx44)632-1272 — CEP 87535-000 - XAMBRÊ - PARANÁ

Art. 6º. A pessoa beneficiária da concessão não pode alienar, transacionar, dar em pagamento, permutar ou realizar qualquer outra forma de negócio, que venha provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente concessão.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo, não prejudica o direito de a pessoa beneficiária da concessão oferecer o imóvel concedido em garantia de hipoteca ou alienação fiduciária em garantia junto a Bancos ou Entidades Financeiras oficiais, desde que os recursos de empréstimos (e ou financiamentos), sejam destinados a fins habitacionais.

Art. 7º. Em razão de manifesto e relevante interesse público, ficam dispensadas de licitação tanto a concessão de direito real de uso, quanto a subsequente alienação, na forma do disposto no § 1º do artigo 100, da Lei Orgânica do Município, por se destinar a moradia popular.

Art. 8º. A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei é feita com a cláusula de impenhorabilidade do imóvel concedido, a qual não terá eficácia no tocante a financiamentos de que trata o parágrafo único do artigo 6º, desta Lei.

Art. 9º. Nas situações previstas no artigo 5º, desta Lei ou em caso de desuso, abandono e renúncia da pessoa beneficiária da concessão ao Município de Xambê fica reservado o direito de decidir sobre nova concessão, nos termos desta Lei.

Art. 10. Não será permitida mais de uma concessão de direito real de uso ao mesmo titular e dependentes.

Art. 11. Na vigência de casamento ou de união estável, o direito real de uso será concedido ao homem e a mulher, simultaneamente.

Art. 12. No caso de morte do titular da concessão de direito real de uso, a sucessão obedecerá a ordem hereditária estabelecida na lei civil.

Art. 13. A eficácia da concessão de direito real de uso está condicionada ao cumprimento, pelos beneficiários ou cessionários, das obrigações contidas nos instrumentos firmados.

Parágrafo único. O inadimplemento, por mais de 180 (cento e oitenta) dias, de quaisquer das obrigações assumidas contratualmente, o desvio de finalidade da concessão, bem como a prestação deliberada de informações incorretas quanto à condição sócio-econômica do beneficiário e de sua família motivará a resolução da concessão.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário para o seu fiel cumprimento.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Xambê, em 17 de Abril de 2015.


ARTUR FERRAZ VIANA

Presidente



